



Processo SEF 00004063/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 22/03/2024 às 18:52

Setor origem: SEF/GEORC - Gerência de Elaboração do Orçamento

Setor de competência: SEF/DIOR - Diretoria de Planejamento Orçamentário

Interessado: ESTADO DE SANTA CATARINA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: ANTEPROJETEO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DO EXERCICIO DE 2025



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

OFÍCIO DIOR Nº 096/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Consultor,

Tendo em vista a competência regimental desta Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF em elaborar a proposta da LDO para o exercício de 2025 (PLDO 2025) e em face da conclusão, *a priori*, dos trabalhos, solicitamos parecer dessa COJUR sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei, o qual apresentamos em anexo, para que o processo de encaminhamento para apreciação legislativa ocorra no prazo constitucionalmente previsto: 15/04/2024.

Atenciosamente,

Loreni Pizzi

Diretora de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

Sandro Luiz Barbosa

Gerente de Elaboração e Acompanhamento do
Orçamento
(assinado digitalmente)

À

Consultoria Jurídica

Secretaria de Estado da Fazenda
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C6402ENH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SANDRO LUIZ BARBOSA** (CPF: 839.XXX.091-XX) em 09/04/2024 às 19:57:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:06:40 e válido até 13/07/2118 - 15:06:40.
(Assinatura do sistema)

✓ **LORENI PIZZI** (CPF: 693.XXX.110-XX) em 09/04/2024 às 21:00:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:51 e válido até 30/03/2118 - 12:31:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQwNjNfNDA3NF8yMDI0X0M2NDAYRU5I> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004063/2024** e o código **C6402ENH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 143/2024-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 4063/2024.

Assunto: Minuta de projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025.

Origem: Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR).

Ementa: Minuta de anteprojeto de lei que *“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências”*. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 (LDO 2025). Competência da Diretoria de Planejamento Orçamentário. Justificativa pelo setor técnico competente. Dever de observância às normas específicas e limites constantes na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF). Adequações de cunho técnico-orçamentário. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de anteprojeto de lei que *“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências”* (p. 315/604).

Colhe-se da exposição de motivos do Secretário de Estado da Fazenda (p. 304/314):

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem como principal finalidade orientar a elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, buscando sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista princípios orçamentários e metas fiscais, conforme regras contidas na Constituição Estadual e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Estas regras estão contempladas no projeto de lei ora encaminhado para apreciação de Vossa Excelência.

Para a melhor compreensão da atual situação financeira do Estado, bem como para o planejamento mais eficiente das finanças futuras, torna-se imperativo revisar os números e as linhas de tendência dos últimos anos. A recapitulação histórica das contas revela padrões de gastos e receitas, pontos fora da curva, e as circunstâncias que moldaram a evolução das finanças estaduais. Dessa forma, ao contextualizarmos o presente à luz do passado, somos capazes de embasar com maior precisão as decisões relacionadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A partir desta mesma premissa, a análise detalhada das contas públicas foi encaminhada como uma das missões prioritárias no início desta gestão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Considerando-se que o contexto macroeconômico anunciava grandes desafios, a administração estadual lançou mão de um estudo minucioso dos problemas em caixa para buscar as melhores soluções voltadas ao reequilíbrio das finanças estaduais. Esse levantamento traduziu-se em um diagnóstico das receitas e despesas do Estado nos últimos dez anos. Os estudos demonstraram, entre outras constatações, que a arrecadação do Estado de Santa Catarina teve expressiva redução após o período de pandemia da Covid-19 e que a nova gestão teria que lidar com um déficit previsto de quase R\$ 3 bilhões em compromissos assumidos no governo anterior.

O panorama das contas evidenciou o crescimento extraordinário e temporário dos recursos disponíveis no Tesouro do Estado entre 2020 e 2022 — cerca de R\$ 6 bilhões extras entre transferências da União, dispensa do pagamento das parcelas da dívida pública e aumento da arrecadação devido à inflação e ao movimento econômico (PIB).

Mesmo neste contexto de receitas extraordinárias e temporárias, verificou-se que o Executivo encerrou o ano de 2022 com um déficit de R\$ 128 milhões na chamada Fonte 100, que é de onde saem os recursos utilizados no pagamento de 65% das despesas estaduais. O estudo das contas mostrou ainda que a máquina administrativa foi fortemente inchada nos últimos exercícios, o que se caracterizou no aumento da folha e das despesas de custeio de caráter permanente, gerando uma condição de desequilíbrio para os exercícios seguintes. Só o gasto com a folha do funcionalismo público cresceu R\$ 1,5 bilhão de 2021 para 2022 e outros R\$ 3,5 bilhões de 2022 para 2023, valor cinco vezes acima da média histórica registrada em dez anos.

As projeções para o primeiro ano deste governo, contudo, indicavam que o mesmo volume de recursos extras não se repetiria em 2023 — o que de fato aconteceu. Assim, com base nas constatações do panorama detalhado das finanças, a atual gestão deu sequência a um segundo momento de grande mobilização: a análise técnica dos dados identificou oportunidades de atração de investimentos e receitas, a necessidade de cortar despesas não essenciais e reduzir a burocracia para o contribuinte.

Este esforço de reorganização das contas públicas foi formalizado a partir do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina, o Pafisc, lançado em março de 2023 com ações para buscar R\$ 2,1 bilhões em novas receitas (sem o aumento de impostos), reduzir R\$ 2,2 bilhões em despesas de custeio e material permanente identificadas como discrepantes e para desburocratizar o Estado. Em curto prazo, o desafio consistia no corte de R\$ 1,1 bilhão entre maio de 2023 e maio de 2024.

O Pafisc visa o incremento de receitas por meio de ações de esforço fiscal como medidas de fiscalização tributária, cobrança de contribuintes inadimplentes, programas de recuperação fiscal (Recupera Mais), atualização do valor das taxas, correção dos encargos e multas tributários, tributação de marketplaces, além de novos investimentos e geração de empregos, como também a obtenção de novos financiamentos junto a bancos nacionais e internacionais.

A frente dedicada à redução dos gastos envolve a racionalização de aquisições, seja de despesas de custeio e serviços, seja de despesas com material permanente, além do novo modelo de transferências voluntárias: a partir de um trabalho de convergência entre os Poderes, foi instituída a legislação que criou as Transferências Especiais Voluntárias (TEVs). O novo modelo trouxe mais segurança jurídica, transparência e celeridade às transferências.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Entre outras medidas práticas, a administração suspendeu as nomeações de aprovados em concursos públicos, com exceções analisadas pontualmente pelo Grupo Gestor do Governo (GGG) e autorizadas pelo Governador Jorginho Mello, bem como os reajustes salariais concedidos aos servidores públicos.

Com ações voltadas à estabilidade das finanças estaduais e ao crescimento econômico, os investimentos planejados pelo governo seguiram as mesmas lógicas de critério e racionalidade. Sob uma rígida conduta de disciplina fiscal, mantendo as finanças dentro de limites que permitam honrar os compromissos e ampliar os investimentos, a atual gestão também encaminhou novas medidas de estímulos econômicos e de proteção social para auxiliar o setor produtivo e os cidadãos catarinenses.

Dentre as ações voltadas ao desenvolvimento socioeconômico, destacam-se aquelas que fomentam a economia ao promover um ambiente atrativo aos negócios e à geração de emprego e renda, tal como o Programa SC Inovadora. A iniciativa prevê crédito de R\$ 1 bilhão, com foco na melhoria da competitividade, dentro do qual está inserido o Pronampe Mulher, Pronampe SC, Pronampe Inovação e Pronampe Rural e Pesqueiro. A medida vai beneficiar mais de 14 mil empreendedores.

Já os investimentos em infraestrutura no âmbito do Programa Estrada Boa preveem o aporte de R\$ 2,1 bilhões para 2025, a fim de garantir melhorias em 1,5 mil quilômetros de estradas estaduais.

Por meio do Programa Universidade Gratuita, investimentos em Educação estão democratizando o acesso ao Ensino Superior em Santa Catarina. Os recursos do programa são distribuídos na forma de assistência financeira às instituições universitárias, com previsão de 70 mil vagas gratuitas no ensino superior até o exercício de 2026.

Investimentos privados também são permanentemente estimulados nesta gestão. Uma das frentes para que eles ocorram são os incentivos fiscais concedidos por meio dos programas Prodec e Pró-Emprego. Juntos, os benefícios em 2023 alcançam investimentos de R\$ 7,8 bilhões, que serão implantados gradualmente em 105 projetos, com projeção de criação de 10,5 mil postos de trabalho.

Nesse particular, um projeto de infraestrutura que já começa a impactar positivamente na receita é o Terminal de Gás Sul (TGS), de gás natural liquefeito (GNL), que acaba de iniciar operações em São Francisco do Sul. Quando estiver totalmente em operação, poderá gerar acréscimo de ICMS da ordem de R\$ 200 milhões por ano, segundo estimativas da Secretaria de Estado da Fazenda.

Mais recentemente, o Governo do Estado esteve representado em missão oficial aos Emirados Árabes Unidos, buscando atrair novos negócios para Santa Catarina, incluindo a viabilização de parcerias público-privadas (PPPs). Uma das diretrizes desta gestão consiste em considerar todas as legislações e marcos legais disponíveis para a atração do capital privado em prol do desenvolvimento do Estado.

Essas ações, somadas à diversificação da economia catarinense, demonstram a resiliência do Estado frente às crises ao longo dos anos, historicamente alcançando índices de crescimento acima da medida do país. Contudo, é importante reconhecer que as conjunturas econômicas nacionais e internacionais influenciam na economia estadual e, por via de consequência, na atividade estatal catarinense – o que deve ser levado em conta na elaboração dos instrumentos de planejamento de governo, tal como no presente projeto de LDO. Portanto, os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

parâmetros e as projeções estimadas neste projeto de lei são sensíveis às incertezas da atividade econômica global e de suas previsões.

O Fundo Monetário Internacional (FMI) elevou suavemente suas projeções para a economia global em 2024. Para este ano, o PIB deve avançar de uma média de 2,9%, projetados em outubro/2023, para 3,1%. A estimativa para o ano que vem continua em 3,2%, segundo a nova edição do Relatório Perspectivas Econômicas Mundiais, publicado em 30 de janeiro de 2024.

O documento indica que a melhora é fruto da resiliência maior do que a esperada nos Estados Unidos, além da participação de vários grandes mercados emergentes e economias em desenvolvimento, bem como os recentes apoios fiscais na China.

Ainda assim, a previsão para 2024-2025 está abaixo da média histórica (2000-2019), que era de 3,8%, devido às taxas de juros básicas mais elevadas praticadas pelos bancos centrais para combater a inflação. Considera-se também a retirada do apoio fiscal em um contexto de dívida elevada que pesa sobre a atividade econômica e ao baixo crescimento da produtividade.

O Fundo Monetário Internacional (FMI) está mais otimista com o Brasil e vê o país crescendo 1,7% neste ano, contra a projeção anterior de 1,5%, conforme a atualização do seu Relatório Perspectiva Econômica Mundial. Ainda assim, a economia brasileira deve desacelerar frente a 2023, quando deve ter avançado 3,1%, prevê o organismo com sede em Washington, nos Estados Unidos.

Mais adiante, o FMI espera que o Brasil volte a acelerar o passo. O Fundo estima que o PIB do país cresça 1,9% em 2025, projeção inalterada frente às estimativas divulgadas pelo organismo em outubro de 2023. Para o FMI, a inflação está caindo mais rapidamente do que o esperado na maioria das regiões, num contexto de resolução de questões do lado da oferta e de uma política monetária restritiva. A inflação global deverá cair para 5,8% em 2024 e para 4,4% em 2025, com a previsão para 2025 revista em baixa.

O mais recente relatório Perspectivas Econômicas Globais, do Banco Mundial, por um lado, informa que a economia global está em uma situação melhor em comparação ao ano anterior, sendo que o risco de uma recessão global diminuiu, muito devido à força da economia norte-americana, conforme o relatório citado. Mas as crescentes tensões geopolíticas podem criar novos riscos a curto prazo. Enquanto isso, a perspectiva de médio prazo piorou para muitas das economias em desenvolvimento, em meio à desaceleração do crescimento da maioria das nações fortes economicamente, há um comércio global letárgico e às piores condições financeiras em décadas. Espera-se que o crescimento do comércio global em 2024 fique apenas na metade da média da década anterior à pandemia. Entretanto, é provável que os custos de empréstimos para economias em desenvolvimento – especialmente aquelas cujo Risco País é precário – permaneçam exorbitantes, com as taxas de juros globais travadas em máximas de quatro décadas, com prazos ajustados pela inflação.

Em 2024, a expectativa é de que o crescimento global recue de 2,6% de 2023 para 2,4%, marcando o terceiro ano consecutivo de desaceleração. As previsões indicam que as políticas monetárias, as condições de crédito restritivas e os baixos níveis de comércio e investimento globais impactarão o crescimento. O recente conflito no Oriente Médio e a continuidade do conflito entre Rússia e Ucrânia aumentam os riscos geopolíticos. Novos picos nos preços das matérias-primas devido a choques entre nações – incluindo ataques contínuos no Mar Vermelho – e perturbações na oferta ou uma inflação subjacente mais



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

persistente poderão prolongar condições monetárias restritivas. O aprofundamento dos problemas do setor imobiliário na China (ou eventualmente em outros locais) e alguma mudança relevante para aumentos de impostos e cortes de despesas também poderão causar dificuldades ao crescimento da economia mundial.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Produto Interno Bruto - PIB do Brasil, soma de todos os bens e serviços finais produzidos pelo país no ano, cresceu 2,9% em 2023, frente a 2022, totalizando R\$10,9 trilhões.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) estima que esse indicador cresça 1,8% em 2024 e 2% em 2025. Segundo a OCDE, esse desempenho ocorre por conta da forte recuperação da atividade econômica em 2023, impulsionada pelo sucesso da safra agrícola e pelo expressivo consumo doméstico. Em 2024, apesar das condições financeiras restritivas, as despesas domésticas permanecerão relevantes devido ao crescimento do emprego, à queda da inflação e ao aumento das transferências sociais.

O mercado de trabalho tem se fortalecido, uma vez que a taxa de desemprego chegou a 7,4% em dezembro de 2023, o nível mais baixo desde junho de 2015. A criação de empregos é impulsionada predominantemente pelo setor de serviços, incluindo os serviços domésticos.

O investimento privado, ainda segundo a OCDE, apresentará uma recuperação leve ao longo de 2024, conforme a política monetária seja mais flexibilizada. Embora haja uma diminuição nos preços das commodities, os produtos agrícolas vão impulsionar uma expansão contínua das exportações.

A inflação caiu de forma acentuada ao longo de 2023 e espera-se que se mantenha dentro da meta de inflação durante o ano de 2024. A flexibilização da política monetária teve seu início em agosto de 2023. As taxas de juros reais continuam elevadas, deixando espaço para reduções contínuas na taxa básica de juros ao longo de 2024 e 2025. A política fiscal segue em expansão, mas espera-se uma consolidação gradual em 2024 para atingir a meta de superávit primário de 1% do PIB exigida pelo novo marco fiscal. A implementação do novo marco fiscal ajudará a restaurar a confiança e a alcançar uma matriz de políticas macroeconômicas mais consistente. O investimento em infraestrutura e a adoção planejada de um imposto sobre o valor agregado unificado podem impulsionar o crescimento potencial.

Em relação a Santa Catarina, o ano de 2023 encerrou com um crescimento de 2,6% da atividade econômica, conforme aponta o Boletim Índice de Atividade Econômica da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), de 28 de fevereiro de 2024. Trata-se de um percentual acima da média nacional (alta de 2,4%), como mostra o Índice de Atividade Econômica Regional (IBCR-SC), apurado pelo Banco Central do Brasil (BCB) e considerado uma prévia do PIB.

Em dezembro, Santa Catarina teve alta de 1,6% comparado a novembro, na série com ajuste sazonal. O Brasil, por sua vez, cresceu 0,8%. No mês de dezembro, o Estado cresceu 3,2% na comparação com o mesmo período do ano anterior. O crescimento do país neste mesmo período comparativo foi de 1,4%, ou seja, menos da metade do resultado catarinense.

A Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN/SC), em seu Boletim Indicadores Econômicos-Fiscais, edição de março de 2024, aponta algumas tendências que sinalizam para uma crescente melhora do ambiente econômico. Terão impacto positivo na economia catarinense: redução da taxa básica de juros



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

(resultado do comportamento decrescente da inflação); aumento dos postos de trabalho e da renda; crescimento dos investimentos públicos e privados (com o aumento das concessões e parcerias).

A SEPLAN/SC indica, ainda, desafios importantes no contexto internacional, relacionados à guerra e a animosidades recentes, com a consequente dificuldade no comércio entre nações. O Brasil, entretanto, encontra-se em posição privilegiada nesse cenário, já que está distante de conflitos e poderá encontrar oportunidades de se inserir mais destacadamente nos mercados globais. A reestruturação de cadeias produtivas globais, após o período marcado pela pandemia, como também a vantagem competitiva do Brasil em relação às questões de transição climática, traz outra oportunidade para o país atrair investimentos e acelerar seu crescimento.

Esse cenário de oportunidades já começa a refletir na melhora da confiança e das expectativas dos empresários e consumidores, avalia a SEPLAN/SC. Santa Catarina se beneficiará desse contexto e deverá ter mais um ano de crescimento econômico, sobretudo por contar com uma base diversificada e competitiva.

As pesquisas realizadas pelo Banco Central junto às principais instituições financeiras do país, resumidas no Focus – Relatório de Mercado do BACEN, apontam uma expectativa de crescimento da economia em 1,77% para 2024. Já para 2025, o PIB deve ficar em 2% - o que coincide com a projeção do mercado financeiro.

Santa Catarina cresceu 3,7% em 2023, segundo o Boletim Indicadores Econômicos-Fiscais da SEPLAN/SC, de março de 2024. Considerando apenas o desempenho da arrecadação de impostos, o Governo de Santa Catarina registrou aumento de 5,7% em 2023, superando a projeção inicial da Secretaria de Estado da Fazenda de crescer entre 4% e 5%. Os resultados demonstram a competitividade da economia catarinense e a continuidade do avanço do Estado na participação no PIB Nacional.

A recente desaceleração da inflação levou o BACEN a iniciar um ciclo de diminuição da taxa de juros. Essas expectativas de decréscimo seguem essa tendência. Para 2024, o mercado espera uma inflação de 3,8%. Já para ambos os anos de 2025 e 2026 a expectativa de inflação é de 3,5%, conforme relatório FOCUS de 23 de fevereiro de 2024.

O restabelecimento do controle inflacionário levou as autoridades monetárias a diminuir gradativamente a taxa básica de juros da economia. Em 2024, a expectativa do mercado é encerrar o ano com uma taxa Selic de 9%. Já para 2025, 2026 e 2027 a expectativa, segundo o Banco Central, é de mantê-la em 8,5%.

No contexto da Administração Pública estadual, espera-se que a continuidade das reformas estruturais a serem discutidas no Congresso Nacional permitam, no médio e no longo prazo, a retomada da trajetória de equilíbrio fiscal e de estabilização da dívida pública, a fim de permitir a oferta de mais e melhores serviços à sociedade catarinense.

Na seara normativa de elaboração do presente projeto de lei, com base na emenda constitucional (EC) nº 109/2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias teve ampliada a sua gama de competências, conforme o texto atualizado do art. 165 § 2º da Constituição Federal (CF):

A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Com a nova regra constitucional, a LDO deve abranger assuntos como a sustentabilidade da dívida pública. Como este tema foi regulamentado na União pela Lei Complementar nº 200/2023 - porém a lei não estendeu sua aplicação aos Estados e a LRF já tem fixado alguns parâmetros que devem ser observados pelos entes federados - no presente projeto de lei abordamos de forma inicial algumas questões relacionadas à sustentabilidade fiscal no Capítulo VIII – Da Sustentabilidade da Dívida Pública.

Além de dispor sobre o tema da sustentabilidade da dívida pública, frisamos que a EC nº 109/2021 também trouxe impactos na previsão de despesas, haja vista que estendeu os prazos para pagamento de precatórios: para os Estados que em 25 de março de 2015 se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios, foi estabelecido o prazo para quitá-los até 31 de dezembro de 2029, acrescidos dos valores que vencerão dentro desse período, sendo atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Recorda-se que a citada Emenda Constitucional preocupou-se também com o equilíbrio fiscal dos entes subnacionais, para garantir sua liquidez e pagamentos de seus compromissos. Para tanto, foi criado um mecanismo de ajuste fiscal que veda diversas despesas em todos os Poderes, órgãos e entidades da administração pública quando a relação entre as despesas correntes e receitas correntes ultrapassar o montante de 95% (noventa e cinco por cento), conforme consta do art. 167-A da Carta Federal. Na última verificação, realizada em dezembro de 2023 junto ao Tesouro Nacional Transparente, esse indicador da Poupança Corrente – EC nº 109/2021 para Santa Catarina foi de 89,04% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Além dessas considerações, importante registrarmos que a EC nº 114, de 16 de dezembro de 2021, também promoveu alterações na Constituição Federal de 1988, acrescentando dispositivos relacionados ao pagamento pelos entes federados de seus débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais, o que levou o Estado a adequar os seus instrumentos de planejamento para 2025, assim como fizera em 2024, a fim de resguardar as suas finanças públicas e de continuar provendo os serviços públicos de maneira a suprir as necessidades e os interesses da sociedade catarinense.

Conforme estabelece a Constituição Estadual, estão também contidas neste projeto de lei de diretrizes orçamentárias as orientações sobre a elaboração e execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; às disposições sobre as políticas de recursos humanos da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC; os critérios para o pagamento dos precatórios judiciais; as regras para a elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2025.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Dentre os preceitos constitucionais, cumpre-nos destacar o Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2025, previsto no § 3º, inciso I, do Art. 120 da Constituição Estadual, parte integrante deste projeto de lei, cujas obras e serviços retratam os investimentos estaduais, a serem executados com recursos provenientes de operações de crédito internas, contratadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) bem como com o Banco do Brasil S/A. Ainda fazem parte das prioridades, ações a serem executadas com recursos contratados com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), além das prioridades estabelecidas pelas Empresas Públicas Estaduais, pelo Tribunal de Justiça do Estado, Ministério Público Estadual, pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, e pela Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina.

As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2025, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas básicas.

Além dessas prioridades, constarão obrigatoriamente do Orçamento para o exercício financeiro de 2025 as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas para o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Para atendimento ao disposto no art. 45 da LRF, integrarão a Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2025, os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público estadual. Ainda com base nas determinações contidas na LRF, na LDO para o ano de 2025 estão dispostas as regras sobre o equilíbrio entre as receitas e as despesas; sobre o estabelecimento dos critérios e formas de limitação de empenho; sobre a transferência de recursos a entidades públicas e privadas e as regras para a execução das emendas parlamentares impositivas. Além disso, o Anexo de Metas Fiscais demonstra o resultado primário e nominal e o montante da dívida pública; avalia o cumprimento das metas relativas ao ano de 2023; demonstra a evolução do patrimônio líquido; avalia a situação financeira e atuarial dos regimes de previdência social e próprio dos servidores públicos; evidencia a estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Com relação ao Anexo de Riscos Fiscais, estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Contudo, com as mudanças implementadas na política estadual a partir do ano passado no âmbito do Pafisc, foram criadas as condições para reverter a trajetória crescente dos gastos públicos. Os esforços do programa já repercutiram na economia de cerca de R\$ 876 milhões aos cofres públicos no primeiro ano de gestão. O Estado ficou mais próximo da meta de R\$ 1,1 bilhão em cortes de gastos com custeio, material permanente e equipamentos na primeira fase do Pafisc.

Aliado a esse fator, aos poucos, a inflação voltou a retroceder em direção à meta estabelecida, permitindo a queda na taxa de juros. A confiança na economia melhorou e a retração econômica passou a diminuir, incentivando o consumo.

Espera-se que, com a redução dessa retração e com uma melhora de diversos indicadores de produção, a economia estadual continue crescendo e impacte positivamente na arrecadação tributária estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

As projeções da Secretaria de Estado da Fazenda apontam para uma taxa de crescimento real entre 6% e 7% ao final de 2024.

Assim, considerando que as pressões sobre as despesas são permanentes e crescentes, sobretudo as relativas às demandas da população por serviços de qualidade; além das vinculações constitucionais e legais que impactam sobre as despesas públicas, intensifica-se o desafio por uma constante melhoria na gestão das finanças públicas, para que o governo possa priorizar e manter os serviços e bens essenciais ofertados à sociedade. (...)

Os documentos relativos à proposta são: Ofício DIOR nº 96/2024 (p 2), Exposição de Motivos nº 94/2024 (p. 304/314), Minuta de Anteprojeto de Lei (p. 315/341) e anexos (p. 342/604).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de anteprojetos de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto **deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de lei proposto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Pois bem. Conforme supramencionado, a minuta ora em análise trata do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, em cumprimento ao que dispõe o artigo 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC).

No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, cumpre mencionar que, nos termos do art. 71, incisos I, II e XI, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, bem como enviar à Assembleia Legislativa (ALESC) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias. Senão vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

XI - **enviar a Assembleia Legislativa o plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;** (...) (grifo nosso)

Consoante art. 50, § 2º, inciso III, da CE/SC, é de competência privativa do Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre as diretrizes orçamentárias. *In verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§ 2º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:** (...)

III - o plano Plurianual, **diretrizes orçamentárias** e orçamento anual; (...) (grifo nosso)

Também nesse sentido, observa-se que o *caput* do art. 120 da CE/SC confere ao Poder Executivo a prerrogativa de iniciar o processo legislativo relativo aos projetos de lei referentes às diretrizes orçamentárias, nestes termos:

Art. 120. O plano plurianual, as **diretrizes orçamentárias** e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, **serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo**, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar. (grifo nosso)

Do mesmo modo, o artigo 165, inciso III, da Constituição Federal (CRFB) prevê que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão as diretrizes orçamentárias:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

II - as diretrizes orçamentárias;

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta de anteprojeto de lei em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, prevê, nos termos do seu artigo 36, inciso IX, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), enquanto órgão central do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário (art. 1º, *caput*, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 2.094/2022), “(...) *programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual*”.

Por sua vez, a Gerência de Elaboração e Acompanhamento do Orçamento - GEORC (elaboradora da minuta), órgão componente da Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR, núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário (art. 45, *caput*, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 2.094/2022), possui competência específica para “*programar, organizar, coordenar, executar e controlar, no âmbito estadual, atividades concernentes à elaboração do anteprojeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do anteprojeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado, observando as premissas constitucionais e legais e as prioridades governamentais, bem como acompanhar e analisar a execução orçamentária dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual*” (art. 47, *caput*, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 2.094/2022) (grifo nosso).

Sobre o tema, discorre Harrison Leite¹ que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):

(...) surgiu por meio da Constituição Federal de 1988, como elo entre o planejamento (PPA) e o operacional (LOA). Assim, enquanto o PPA tem o seu objetivo voltado para o planejamento estratégico do governo, a LDO tem o conteúdo voltado para o planejamento operacional, de curto prazo. Sua previsão está contida no artigo 65, § 2º, da Constituição Federal: (...)

Pelo que se percebe, **consiste numa lei com diversas atribuições**, aqui desdobradas em cinco:

1) Estabelece as MP (metas e prioridades) da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente — nesse ponto, pode-se afirmar que a LDO é um recorte do PPA. Ou seja, enquanto o PPA prevê as DOM da Administração para um período de quatro anos, **a LDO recorta, dentro desse projeto de médio prazo, aquilo que é mais importante para um exercício - o subsequente, e direciona as prioridades da Administração.** Na eleição das prioridades, a LDO considera as despesas de capital para o exercício subsequente. Despesas de capital são as voltadas aos investimentos públicos, como se verá no Capítulo 4, diferentemente das despesas de custeio, voltadas à manutenção da máquina administrativa.

2) Orienta a elaboração da LOA uma das funções da LDO é dar sequência ao processo de afinidade lógica e de compatibilização entre o PPA e a LOA. Assim é que funciona como uma ponte entre essas leis, estabelecendo, para um ano, as prioridades da Administração na aplicação dos recursos públicos. (...)

3) Dispõe sobre as alterações na legislação tributária - Diversas alterações na legislação tributária trazem sérias implicações no orçamento público, seja pela via da concessão de benefícios fiscais, seja pela majoração de tributos. Todos esses reflexos precisam ser antevistos na LDO, uma vez que alguns deles poderão afetar os resultados fiscais esperados, bem como os investimentos, pois estão atrelados à existência de recursos. A análise da concessão de isenções, por exemplo, não se adstringe às normas tributárias simplesmente. Há um plexo de normas financeiras que regem a matéria, uma vez que esse tema traz várias repercussões nas finanças públicas e em toda a programação de despesa (Ver no item Renúncia de Receitas) (...)

¹ LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2020. pgs. 204-208.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

4) **Fixa a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento** - não raro ouve-se falar que o país investirá determinada quantidade de valor em financiamentos habitacionais ou que há facilidades para empréstimos, a fim de desenvolver pequenos negócios, dentre outros. Em suma, a política pública relativa a investimentos dessa natureza é desenvolvida através dos bancos oficiais do governo, com destaque para o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste e Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES). Nesse sentido, como há recursos públicos envolvidos, tal previsão e a forma da alocação das prioridades devem ser destacadas na LDO, sempre no ano anterior à sua ocorrência. (...)

5) **Autoriza a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de servidores, a criação de cargos, empregos, funções ou alteração na estrutura de carreira, bem como a admissão e contratação de pessoal a qualquer título na Administração, exceto para as empresas públicas e as sociedades de economia mista** (art. 169, § 1º, da CF) - esta é uma das funções mais importantes da LDO: qualquer gasto público com o setor de pessoal necessariamente deve ter a sua previsão na LDO, a fim de compatibilizar esses gastos com as metas de crescimento, endividamento e outros gastos previstos. (...) (grifo nosso)

O art. 165, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que trata especificamente da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias **compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas**, em consonância com **trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre as **alterações na legislação tributária** e estabelecerá a **política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (grifo nosso)

Destaca-se o § 12, incluído no art. 165 pela EC nº 102/2019, o qual determina que:

Art. 165. (...)

§ 12. **Integrará a lei de diretrizes orçamentárias**, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, **anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (grifo nosso)

Também, dispõe o art. 120, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina que:

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em lei complementar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

(...)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias:

I - arrolará as **metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro sub seqüente;**

II - **orientará a elaboração da lei orçamentária anual;**

III - **disporá sobre alterações na legislação tributária;**

IV- **estabelecerá a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.** (grifo nosso)

Destaca-se também o disposto no art. 122, § 3º, da Constituição Estadual:

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno.

(...)

§ 3º Não serão acolhidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando incompatíveis com o plano plurianual.

Em âmbito infraconstitucional, a Lei Complementar Federal nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal) traçou diretivas a serem observadas pelo projeto de lei de diretrizes orçamentárias. Senão vejamos:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º **Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias** Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.

§ 3º **A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà também: (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

I - as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

II – o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

III - o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB); (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

IV - os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

V - os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

VI – a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023) (grifo nosso)

Nesse sentido, verifica-se que o capítulos II a VIII do projeto de lei em análise versam, respectivamente, sobre as metas e as prioridades da Administração Pública estadual, a organização e a estrutura dos orçamentos, as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações, as diretrizes para as alterações na legislação tributária do Estado, a política de aplicações das instituições oficiais de fomento, as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual e a sustentabilidade da dívida pública.

O art. 1º do PL narra o conteúdo da minuta em questão, em atenção à normativa constitucional e infraconstitucional supramencionada, nesses termos:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 120 da Constituição do Estado, no inciso VIII do caput do art. 163 e no § 2º do art. 165 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

I – as disposições preliminares;

II – as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual;

III – a organização e a estrutura dos orçamentos; IV – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e de suas alterações;

V – as diretrizes para as alterações na legislação tributária e demais legislações do Estado;

VI – a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento;

VII – as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual;

VIII – a sustentabilidade da dívida pública;

IX – as disposições gerais e finais.

Observa-se que o referido projeto de lei possui os seguintes anexos (p. 342/604):

- Anexo I - PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL;
- Anexo II – ANEXO DE RISCOS FISCAIS;
- Anexo III – ANEXO DE METAS FISCAIS;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

- Anexo IV - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - MODELO DE PLANO DE TRABALHO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS - LDO 2025;
- Anexo V - ANEXO III à Lei nº 18.674, de 02 de agosto de 2023 - ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS - LDO 2024 (Replicação);
- Anexo VI - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - AVALIAÇÃO ATUARIAL ANO-BASE 2024

Em adição, os artigos 2º a 4º da minuta detalham acerca do conteúdo e fundamento dos supracitados anexos. Senão vejamos:

Art. 2º Com referência às metas fiscais e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal, é apresentado o Anexo de Metas Fiscais desta Lei, assim composto:

I – Demonstrativo de Metas Anuais, acompanhado de Memória e Metodologia das Projeções para 2025 a 2027;

II – Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo de Meta do Resultado Primário Comparada com os Resultados Obtidos nos Dois Exercícios Anteriores e as Metas Fixadas para os Três Subsequentes;

V – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

VI – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VII – Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores:

a) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; e

b) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VIII – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

IX – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com as normas e metas fiscais estabelecidas nesta Lei, devendo ser acompanhado de anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas estabelecidas para o exercício financeiro de 2025.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e no qual serão informadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Parágrafo único. Para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo deverão manter atualizado, no módulo de gestão de riscos fiscais e de precatórios judiciais do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF), o cadastro dos processos administrativos e judiciais passíveis de futuro desembolso financeiro, observando o disposto na Portaria GABI/PGE nº 102/2021, de 27 de dezembro de 2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2025 estão discriminadas no Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual desta Lei.

§ 1º As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2025, após atendidas as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas de que trata o § 1º do art. 14 desta Lei e as despesas com o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

§ 2º Para atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, as unidades orçamentárias deverão programar no projeto da LOA 2025 as subações referentes ao atendimento das políticas públicas compensatórias aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

§ 3º Somente poderão ser incluídos novos projetos na LOA 2025 e nas leis de créditos adicionais após:

I – adequadamente atendidos os projetos em andamento, excluídos os que estiverem paralisados por decisão judicial, decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) ou decisão do Tribunal de Contas da União (TCU); e

II – contempladas as despesas com conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

§ 5º As obras e os serviços discriminados no Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual desta Lei para o exercício financeiro de 2025 deverão constar no projeto de revisão do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027). (grifo nosso)

Quanto às previsões supracitadas, colhe-se da exposição de motivos (fls. 304/314) que:

Dentre os preceitos constitucionais, cumpre-nos destacar o Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2025, previsto no § 3º, inciso I, do Art. 120 da Constituição Estadual, parte integrante deste projeto de lei, cujas obras e serviços retratam os investimentos estaduais, a serem executados com recursos provenientes de operações de crédito internas, contratadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) bem como com o Banco do Brasil S/A. Ainda fazem parte das prioridades, ações a serem executadas com recursos contratados com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), além das prioridades estabelecidas pelas Empresas Públicas Estaduais, pelo Tribunal de Justiça do Estado, Ministério Público Estadual, pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, e pela Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2025, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas básicas.

Além dessas prioridades, constarão obrigatoriamente do Orçamento para o exercício financeiro de 2025 as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas para o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Para atendimento ao disposto no art. 45 da LRF, integrarão a Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2025, os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público estadual. Ainda com base nas determinações contidas na LRF, na LDO para o ano de 2025 estão dispostas as regras sobre o equilíbrio entre as receitas e as despesas; sobre o estabelecimento dos critérios e formas de limitação de empenho; sobre a transferência de recursos a entidades públicas e privadas e as regras para a execução das emendas parlamentares impositivas. Além disso, o Anexo de Metas Fiscais demonstra o resultado primário e nominal e o montante da dívida pública; avalia o cumprimento das metas relativas ao ano de 2023; demonstra a evolução do patrimônio líquido; avalia a situação financeira e atuarial dos regimes de previdência social e próprio dos servidores públicos; evidencia a estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Com relação ao Anexo de Riscos Fiscais, estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

No mais, constam da exposição de motivos anexada ao projeto de lei as informações acerca do contexto legislativo, histórico e econômico, nacional e internacional, considerados na elaboração da proposta orçamentária em questão (p. 304/314), não se observando nas demais previsões da minuta (p. 315/604) elementos dignos de nota ou reprovação.

É possível observar que, em anos anteriores, propostas em muito similares já restaram enviadas ao Parlamento estadual sem o apontamento de óbices de cunho jurídico, consoante se denota dos autos SEF 4520/2023, SEF 4198/2022, SEF 3719/2021 e SEF 3098/2020.

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tendo em vista a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a matéria legislativa em questão, a competência específica da Diretoria de Planejamento Orçamentário para elaborar a referida proposição, e tratando-se de anteprojeto que, de forma justificada pela área técnica competente, busca propor a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, **em observadas as normas específicas constantes na legislação atinente ao tema, notadamente na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), bem como que o referido projeto seja encaminhado à ALESC até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (art. 35, inciso II, do ADCT da CE/SC).**

Ressalta-se que o projeto em esboço encontra-se sujeito à observância de diversos preceitos e limites previstos na legislação financeira e orçamentária pertinente ao tema, tal qual a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Santa Catarina, os quais deverão ser respeitados.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014, sugerindo-se, contudo, a devida revisão e formatação pela DIAL.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se² pela ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de anteprojeto de lei em análise, em observadas as normas específicas constantes na legislação atinente ao tema, notadamente na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), bem como que o referido projeto seja encaminhado à ALESC até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (art. 35, inciso II, do ADCT da CE/SC).

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade das previsões em si, bem como sobre seus elementos técnico-administrativos, como fontes e disponibilidade orçamentária, dados constantes em planilhas/tabelas orçamentárias, subações, índices econômicos/contábeis e demais atividades eminentemente técnicas pertinentes ao processo orçamentário estadual, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para decisão.

Flávia de Dreher de Araújo
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **783S8KBJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 09/04/2024 às 23:29:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQwNjNfNDA3NF8yMDI0Xzc4M1M4S0JK> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004063/2024** e o código **783S8KBJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 4063/2024

Acolho o Parecer nº 143/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O3F47V2C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AUGUSTO PUHL PIAZZA (CPF: 612.XXX.560-XX) em 09/04/2024 às 23:38:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2018 - 15:13:39 e válido até 15/05/2118 - 15:13:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQwNjNfNDA3NF8yMDI0X08zRjQ3VjJD> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004063/2024** e o código **O3F47V2C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 149/2024-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 4063/2024.

Assunto: Minuta de projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025.

Origem: Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR).

Ementa: Minuta de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências”. Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 (LDO 2025). Adequações técnico-orçamentárias. Complementação do Parecer 143/2024-PGE/COJUR/SEF. Análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014. Ausência de óbices jurídicos.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta revisada de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências.” (p. 685/841). A exposição de motivos do Secretário de Estado da Fazenda (p. 845/852).

Os documentos instrutórios são: Ofício DIOR nº 100/2024 (p. 842/844), Exposição de Motivos nº 94/2024 - alterada (p. 845/852), Minuta de Projeto de Lei (p. 685/841).

Destaca-se que já houve manifestação desta COJUR quanto ao teor do anteprojeto de lei, por meio do Parecer nº 143/2024-PGE/COJUR/SEF (p. 605-623).

No entanto, foi solicitada a complementação do opinativo, a fim de que haja análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, conforme teor do Ofício nº 490/SCC-DIAL-GEMAT (p. 683-684).

Logo, após retificações técnico-orçamentárias e de redação legislativa, o processo foi encaminhado novamente a esta COJUR, para análise e manifestação.

É o relato do essencial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme anteriormente mencionado, foi solicitada a complementação do Parecer nº 143/2024-PGE/COJUR/SEF (p. 605-623), a fim de que haja análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, conforme teor do Ofício nº 490/SCC-DIAL-GEMAT (p. 683-684).

Desse modo, a presente análise se restringe às questões eleitorais.

As condutas vedadas em ano eleitoral estão elencadas nos arts. 73 a 78, da Lei Federal nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), que dispõe o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Como se vê, o encaminhamento do anteprojeto de lei de p. 685-841, não atrai a incidência de qualquer das vedações contidas nos dispositivos legais mencionados.

Posto isso, sob aspecto eleitoral, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da matéria, em especial, por se tratar de lei de diretrizes orçamentárias para o ano de 2025.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em complemento ao Parecer nº 143/2024-PGE/COJUR/SEF (p. 605-623), opina-se¹ que, não há óbices jurídicos na legislação eleitoral ao prosseguimento da minuta de anteprojeto de lei de p. 685-841.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

Flávia Dreher de Araújo
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3X3S2T7P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 15/04/2024 às 18:00:40

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 22/02/2023 - 16:06:21 e válido até 21/02/2026 - 16:06:21.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQwNjNfNDA3NF8yMDI0XzNYM1MyVDdQ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004063/2024** e o código **3X3S2T7P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 4063/2024

Acolho o Parecer nº 149/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I134ZCK5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 15/04/2024 às 18:46:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDQwNjNfNDA3NF8yMDI0X0kxMzRaQ0s1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00004063/2024** e o código **I134ZCK5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.